SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180927 - PR (2026/0057872-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AGNALDO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS DESCARTÁVEIS E DESCAMINHO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CP. CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em recurso especial, é inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, inclusive quando a pretensão recursal busque a revisão do *quantum* da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias com base em circunstâncias concretas do caso (situação econômica do condenado, extensão do dano e correspondência com a pena substituída). Precedentes.

2. No caso, a decisão agravada assentou que a redução do valor da prestação pecuniária, com fundamento na inobservância da capacidade econômica, demandaria reexame dos elementos probatórios considerados pelo acórdão recorrido, o que é vedado na via especial.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso, não servindo, ademais, para superar vícios de recurso inadmitido.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 705eb9c2-2318-41bd-8402-a34ed4973e87

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 705eb9c2-2318-41bd-8402-a34ed4973e87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180927 - PR
(2026/0057872-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AGNALDO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS DESCARTÁVEIS E DESCAMINHO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CP. CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em recurso especial, é inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, inclusive quando a pretensão recursal busque a revisão do *quantum* da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias com base em circunstâncias concretas do caso (situação econômica do condenado, extensão do dano e correspondência com a pena substituída). Precedentes.
2. No caso, a decisão agravada assentou que a redução do valor da prestação pecuniária, com fundamento na inobservância da capacidade econômica, demandaria reexame dos elementos probatórios considerados pelo acórdão recorrido, o que é vedado na via especial.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso, não servindo, ademais, para superar vícios de recurso inadmitido.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61088967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 5c32a11c-c3da-46cd-a933-938b17797f83

Trata-se de agravo regimental interposto por AGNALDO CESAR DA SILVA contra a decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

No agravo regimental, aduz a defesa que não pretende revolver provas, mas apenas promover a revaloração jurídica de circunstâncias já assentadas no acórdão recorrido, afirmando, ainda, contradição interna na motivação do Tribunal de origem quanto ao parcelamento e ao comprometimento inferior a 30% da renda. Sustenta que a moldura fática é incontroversa e que a redução ao mínimo legal seria possível nesta via, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecimento do recurso especial e, no mérito, redução da prestação pecuniária ao mínimo legal; subsidiariamente, a anulação do acórdão na parte relativa ao *quantum*, com o retorno ao Tribunal de origem para nova fundamentação; ou, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 613-616):

> A respeito da questão discutida nos autos, o voto condutor do acórdão recorrido está assim fundamentado (fl. 551, grifei):
>
> > Resta avaliar o valor atribuído em sentença à prestação pecuniária (7 salários mínimos vigentes na época do pagamento), dado que a defesa postula sua redução “em sintonia com a realidade socioeconômica do apelante”.
> >
> > A respeito do valor fixado a título de prestação pecuniária, anoto que, resguardado o seu caráter reparatório, a fixação dessa restritiva não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas. Assim, devem ser levadas em conta as vetoriais do art. 59 do CP, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.
> >
> > No caso, o réu praticou dois crimes contra a administração pública, em concurso formal: contrabando de 20 cigarros eletrônicos descartáveis (conduta em relação a qual foi apurada sua contumácia, cf. fundamentado acima) e descaminho de mercadorias diversas, avaliadas em R$ 95.497,37, com tributos iludidos no valor de R$ 47.748,69.

Documento eletrônico VDA61088967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 5c32a11c-c3da-46cd-a933-938b17797f83

> Ademais, **em relação às condições financeiras do réu, de acordo com as informações prestadas em seu interrogatório** (evento 66, TERMOAUD1), **tem-se que é divorciado; grau de instrução: ensino médio completo; possui um filho; aufere renda média mensal de R$ 2.500,00.**
>
> **Estes elementos, vistos em conjunto, denotam a razoabilidade da fixação da prestação pecuniária em 7 (sete) salários-mínimos, o que implicará um pagamento, pelo lapso da pena, de quantia inferior a 30% (trinta por cento) desse sobredito rendimento, suficiente para bem reprimir e inibir o risco da renovação da conduta e, ainda, assegurar a subsistência da entidade familia**r.
>
> No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.
>
> Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.
>
> [...]
>
> Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

A insurgência não afasta tais premissas. O agravante afirma que a renda mensal de R$ 2.500,00, o valor de 7 salários mínimos e o cálculo de comprometimento inferior a 30% teriam sido fixados no acórdão recorrido e que a revisão seria mero reenquadramento jurídico. Entretanto, a decisão agravada enfatizou que a fixação do *quantum* resultou de juízo consagrado em elementos concretos (condição econômica, extensão do dano e correspondência com a pena substituída), de modo que a alteração pretendida demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A alegação de contradição interna, baseada na referência ao parcelamento e no suposto comprometimento inferior a 30% da renda, não evidencia ausência de motivação ou descompasso manifesto. Conforme registrado na decisão agravada, a possibilidade de ajustar o modo de

Documento eletrônico VDA61088967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 5c32a11c-c3da-46cd-a933-938b17797f83

cumprimento, inclusive por meio de parcelamento, é matéria própria do Juízo da Execução Penal, sem viabilizar, por si só, a revisão do *quantum* na via estreita do recurso especial, à míngua de ilegalidade flagrante (fls. 614-616).

Ainda, os precedentes transcritos na decisão agravada reforçam a conclusão de que, em hipóteses nas quais o valor da prestação pecuniária foi motivado por circunstâncias concretas, a revisão pretendida pela defesa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, extrai-se do art. 647 do Código de Processo Penal que o *habeas corpus* será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, contexto no qual, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a ordem poderá ser expedida de ofício.

Trata-se, portanto, de iniciativa do julgador a ser adotada quando constatada flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, não servindo "para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/4/2021).

Assim, não se verifica motivo para reformar a decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 5c32a11c-c3da-46cd-a933-938b17797f83

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0057872-8

AgRg no AREsp 3.180.927 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50104786120234047005

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGNALDO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AGNALDO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:15
Código de Controle do Documento: E539919C-5BF6-4C72-8E02-4E03D757D09E